



MENSAGEM Nº 1040

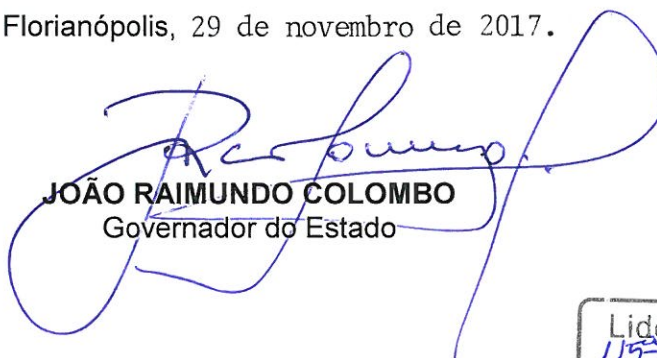
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 46/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>115</u> Sessão de <u>09/12/17</u>
As Comissões de:
<u>(5)</u> <u>Justiça</u>
<u>(11)</u> <u>Técnicas</u>
<u>(4)</u> <u>Trabalho</u>
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 30/11/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 446/2017

Florianópolis, 23 de outubro de 2017

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências”.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros, servidores públicos civis e militares, pois possui um sistema próprio de governança e conta com regras específicas para aplicação dos recursos a fim de garantir a sustentabilidade do pagamento dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

No âmbito da previdência complementar do servidor público do Estado de Santa Catarina, estamos propondo a alteração do artigo 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, trata da adesão presumida dos membros, servidores civis e militares com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir da data de início do exercício do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



A facultatividade do regime permanece, tendo em vista que fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição. Se o cancelamento for requerido em até 90 dias da data de inscrição, haverá a restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, em até 60 dias do requerimento de cancelamento. No mesmo prazo, serão devolvidas as contribuições do órgão patrocinador que foram vertidas para a conta desse participante.

A intenção é estimular a proteção previdenciária do servidor que adia ou até mesmo deixa de fazer sua adesão à previdência complementar, o que pode acarretar a ausência, para si e para sua família, de uma cobertura adequada nos casos de aposentadoria, invalidez ou morte.

Portanto, assim como fez a União em 2015, e outros Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, é de todo conveniente a alteração da legislação em vigor no sentido da adoção do mecanismo de adesão presumida no regime de previdência complementar do Estado de Santa Catarina.

A outra alteração proposta na minuta de Projeto de Lei Complementar visa autorizar a SCPREV a administrar planos de benefícios instituídos por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

Tais planos de benefícios têm “independência patrimonial”, tendo como principal característica a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Imprescindível considerar a importância da previdência complementar para esse segmento do serviço público como ferramenta de estímulo, principalmente em melhorar a relação empregado/empresa, atrair e manter mão-de-obra qualificada, e complementar a renda da aposentadoria para empregados que recebem mais do que o teto da previdência social.

A urgência e a relevância da matéria decorrem da necessidade de buscarmos o aprimoramento do sistema previdenciário. As pessoas estão vivendo mais, e maior será o tempo de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Portanto, é imperioso garantir o equilíbrio entre o tempo de financiamento do benefício e o tempo de pagamento, a fim de tornar o sistema sustentável do ponto de vista atuarial.

Com as medidas aqui apresentadas, estaremos levando segurança àqueles que ingressam no serviço público, restando demonstrados os esforços que vem sendo realizados no intuito de garantir-lhes, além do direito à aposentadoria pública, a complementação deste benefício por meio do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à augusta Casa Legislativa.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que as alterações ora propostas não implicam qualquer impacto financeiro.




ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ante o exposto, certos da importância das alterações ora apresentadas para o aprimoramento do sistema previdenciário, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta que “altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências”.

Respeitosamente,



MILTON MARTINI  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0046.0/2017

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir:

I – da data de início do exercício do cargo, na hipótese de a remuneração mensal ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II – da data em que a remuneração mensal vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, na hipótese de a remuneração mensal, na data de início do exercício do cargo, ser igual ou inferior ao referido limite.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.

§ 3º As contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 4º A restituição prevista no § 2º deste artigo não constitui resgate.” (NR)



Art. 2º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-B, com a seguinte redação

“CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....  
Seção III  
Do Plano de Benefícios

.....  
Subseção II-B  
Dos Planos de Benefícios das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário

Art. 19-E. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2017.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado